

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera a Lei nº 4.024, de 1961, para dispor sobre a criação da Câmara de Educação Profissional e Tecnológica no Conselho Nacional de Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica, de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

.....

Art. 8º A Câmara de Educação Básica, a Câmara de Educação Superior e a Câmara de Educação Profissional e Tecnológica serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica, na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, e na Câmara de Educação Profissional e Tecnológica, o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, os três do Ministério da Educação e nomeados pelo Presidente da República.

.....

3º-A. Para a Câmara de Educação Profissional e Tecnológica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem dirigentes, docentes,



estudantes e segmentos representativos da comunidade voltada para a educação profissional e tecnológica.

.....  
 Art. 9º .....

.....  
 § 2º-A. São atribuições da Câmara de Educação Profissional e Tecnológica:

a) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

b) deliberar sobre as diretrizes curriculares para os cursos de educação profissional e tecnológica;

c) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de educação profissional e tecnológica;

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o credenciamento de instituições de educação profissional e tecnológica integrantes do sistema federal de ensino;

e) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação profissional e tecnológica integrantes do sistema federal de ensino;

f) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação profissional e tecnológica;

g) assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à educação profissional e tecnológica.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas 'd', 'e' e 'f' do § 2º poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

.....”  
 Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A educação profissional e tecnológica possui identidade própria e particularidades em sua organização e funcionamento, além de ser modalidade estratégica para o desenvolvimento do País, para a empregabilidade de jovens e adultos e para o avanço tecnológico.

Essa vertente formativa requer atenção especial com relação a suas necessidades, ao seu conjunto normativo e regulador. Ademais, ela perpassa toda a trajetória escolar, desde a educação básica até a educação superior em seus níveis mais elevados.

É preciso, portanto, que no órgão normativo máximo da educação brasileira, o Conselho Nacional de Educação, a educação profissional e tecnológica seja contemplada com uma Câmara específica.

Essas são as razões que inspiram a apresentação do presente projeto de lei, na convicção de que os ilustres Pares lhe emprestarão o indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado CLEBER VERDE

2023-15940

